



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n° **843096**

Natureza: Prestação de Contas de Executivo Municipal

Exercício: 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Barbacena

Responsável: Danuza Bias Fortes Carneiro (Prefeita Municipal à época)

Procurador(es): Ana Luíza Albuquerque Kalil, OAB/MG 128444; Antônio Valente Ferreira Neto, OAB/MG125369; Júlio César da Costa, 103272; Marcelo Alvarenga Miranda Júnior, OAB/MG 127698; Márcio Antônio César Maciel, OAB/MG 30239; Fernanda Sutic da Silva Paes, OAB/MG 96736; Natália Baldessar Menezes, OAB/MG 117019; Priscila Lanini de Carvalho, OAB/MG 116955; Rafael de Sousa Barbosa, OAB/MG 129226; Simone Augusta Miranda Vieira, OAB/MG 111443; Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112445.

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 01/03/12

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com embasamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08. 2) Constata-se a obediência aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como o atendimento ao limite de gastos com pessoal. 3) A emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão. 4) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno, com alerta acerca de responsabilidade solidária. 5) O processo deverá ser arquivado, conforme o disposto no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, após serem observadas as disposições contidas no art. 239 da mesma norma regulamentar e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter se manifestado no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas. 6) Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barbacena, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sra. Danuza Bias Fortes Carneiro, CPF 633.134.136-68, Prefeita Municipal, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 19 a 38, apontou irregularidade referente à abertura de créditos orçamentários e adicionais, que motivaram a citação da responsável acima nominada e intimação do controlador interno, Sr. Daniel Magri, CPF 789.762.516-87, à fl. 41, que fizeram juntar a documentação de fls. 52 a 117, sendo que à fl. 85 consta um *CD*.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica promoveu o reexame da matéria e manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada, restando apenas uma inconsistência entre o Balanço Orçamentário e o Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do exercício anterior, fls. 119 a 124.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, recomendando ao gestor municipal um melhor planejamento, previamente à elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar que a LOA estabeleça a suplementação de créditos em percentuais elevados, como a que se configura nos presentes autos, fls. 166 a 168 (frente e verso).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se no exame dos autos, às fls. 20 e 21, que a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo responsável, conforme reexame técnico, às fls. 119 a 124.

Verifica-se, ainda, impropriedade resultante do exame técnico, sintetizada à fl. 124, que não está dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio, delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

### 1. Índices Constitucionais/Legais

O Município obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **5,17%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 22;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **35,69%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 22;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **19,69%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 22;

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 51,70% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 23, sendo:
  - dispêndio do Executivo: **49,87%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
  - dispêndio do Legislativo: 1,83%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 04 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Barbacena.

### 3. VOTO

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a manifestação do controle interno, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Magri, CPF 789.762.516-87, constante do relatório de controle interno, enviado pelo SIACE/PCA, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de **2010**, da **Sra. Danuza Bias Fortes Carneiro**, CPF 633.134.136-68, Prefeita do Município de **Barbacena**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe os inc. III e IX do art. 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.



Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

**[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Dispensada a leitura.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Considerando as informações contidas nos autos, as razões apresentadas, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a manifestação do Controle Interno, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Magri, constante do relatório do Controle Interno enviado pelo SIACE/PCA, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2010, da Sra. Danuza Bias Fortes Carneiro, Prefeita do Município de Barbacena, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar 102.

Faço as manifestações de praxe com relação ao Controle Interno e emissão de parecer prévio.

Observadas as disposições contidas no art. 239, manifestando o MPTC no sentido de que o legislativo municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos.

É o voto, Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**